

LEI Nº 1.474, DE 01 DE JUNHO DE 2021

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para os serviços de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros e dá outras providências.

O **PREFEITO DE BARREIRAS, ESTADO DA BAHIA**, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Barreiras aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida a isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, indicado no subitem 16.01 da Lista de Serviços anexa à Lei nº 1293, de 5 de abril de 2018, incidente estritamente sobre a prestação do serviço público de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros, explorado mediante concessão municipal, com prazo certo até 31 de dezembro 2026.

Art. 2º A isenção fica condicionada:

- I – ao beneficiário estar e se manter, durante todo o período de gozo da isenção, adimplente com as obrigações tributárias municipais;
- II - a prestação do serviço se dar dentro dos padrões definidos no contrato e no Termo de Compromisso firmado entre as partes;
- III– a que o reajuste da tarifa, a partir da publicação dessa Lei, obedeça aos critérios e parâmetros definidos em contrato, limitado a aumento real do custo do serviço, devidamente justificado e demonstrado por procedimento administrativo de iniciativa do concessionário, mediante relatório contábil financeiro;
- IV – que o beneficiário disponibilize ao Poder Executivo Municipal, durante todo o período da isenção, todas as informações e elementos para verificar as condições, parâmetros e variáveis consideradas nos estudos de realinhamento tarifário.

Art. 3º Para atender ao disposto nesta Lei, fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a proceder aos ajustes na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual do exercício de 2021, mediante republicação do Quadro “Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita”, que integra o Anexo de Metas Fiscais, previsto no art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º A partir da publicação desta Lei, as receitas acessórias da concessionária, inclusive as relacionadas à exploração de publicidade no serviço público de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros comporão o faturamento da empresa para fins de apuração da receita, com o fito de equilíbrio econômico-financeiro do serviço.

Art. 5º A Câmara Municipal de Barreiras criará uma Comissão Especial, à qual competirá acompanhar e fiscalizar o efetivo cumprimento do contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo municipal rodoviário de passageiros.

§ 1º À Comissão Especial caberá, no prazo de seis meses, após a análise de todos os aspectos apresentados, sugerir alterações, propor eventuais ajustes e, respaldada em sua competência institucional, adotar as medidas legislativas que entender oportunas e necessárias.

§ 2º Os membros da Comissão Especial serão nomeados pelo Presidente da Câmara Municipal de Barreiras.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barreiras-BA, 01 de junho de 2021.



João Barbosa de Souza Sobrinho
Prefeito Municipal